



Processo n.: REP 15/00152401
Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional – Laguna
Responsável: Mauro Vargas Candemil
Interessado: Antonio Marcos Gavazzoni
Assunto: Supostas irregularidades no procedimento licitatório e contrato referente à obra na EEB Álvaro Catão, CT-00101/2008/SDR19.

I – Relatório

Tratam os autos de representação da Secretaria de Estado da Fazenda – SEF encaminhando, em 12/07/2011, os autos do processo SEF 34070/2009, tendo em vista a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Laguna – SDR-Laguna não ter instaurado o processo de Tomada de Contas Especial.

Conforme explicado pela Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC) em seu Relatório de Instrução Plenária n. 222/2015,

O referido Processo da SEF foi decorrente de auditoria interna especial em obras realizada pela Gerência de Auditoria de Licitações e Contratos, da Diretoria de Auditoria Geral da SEF, em novembro de 2009, no Contrato n.º CT-00101/2008/SDR19, referente à execução de obras emergenciais na Escola Álvaro Catão, no Município de Imbituba, oriundo da Dispensa de Licitação n.º 067/2008.

Ressalta-se que tramita neste Tribunal o Processo TCE 09/00138165, versando sobre Tomada de Contas Especial originada a partir de Auditoria Ordinária In Loco nas obras das escolas Domingos Barbosa Cabral, Lagunense, Gracinda Augusta Machado e Álvaro Catão, esta última obra objeto também do presente Relatório.

A diferença, no tocante à presente obra, é que os técnicos da Secretaria de Estado da Fazenda – SEF estiveram na obra em Agosto de 2009 (obra já concluída), enquanto que a Equipe de Auditoria deste TCE esteve em Março de 2009 (obra em execução), cinco meses antes.

Destaca-se, inicialmente, que quando da inspeção in loco pela equipe do TCE, a obra encontrava-se com a segunda medição

realizada, com data de 26.02.2009, havendo 21,49% do contrato executado. A análise inicial da DLC no processo de Tomada de Contas Especial, referente à obra em questão, encontra-se às folhas 574 a 584 (Relatório DLC n.º 080/2009), de 28.04.2009.

Ao final, a área técnica sugeriu o conhecimento da representação, a conversão do presente processo em tomada de contas especial, a definição da responsabilidade solidária e a citação dos responsáveis para apresentar alegações de defesa acerca das irregularidades apontadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Cibelly Farias Caleffi, manifestou-se “pelo **CONHECIMENTO** da representação, pela **CONVERSÃO** dos autos em **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL** e pela determinação para **CITAÇÃO** Sr. Mauro Vargas Candemil, Secretário de Desenvolvimento Regional de Laguna, do Sr. Rafael Duarte Fernandes, fiscal da obra, e do representante legal da Empresa E.S.E. Construções Ltda., para manifestação acerca das irregularidades descritas na conclusão do relatório de instrução”.

É o relatório.

II – Fundamentação

Vindo os autos à apreciação desta Relatora, verifico inicialmente que os requisitos formais de admissibilidade da representação foram preenchidos, razão pela qual faz-se mister o seu conhecimento.

No mérito, verifico que as sugestões aduzidas pela área técnica e secundadas pelo *Parquet* de Contas mostram-se adequadas.

Quanto à definição de responsabilidade solidária, destaco que as irregularidades apontadas pela DLC de fato devem recair sobre o Secretário de Desenvolvimento Regional de Laguna à época, sobre o Fiscal das Obras e sobre o representante legal da Empresa E.S.E. Construções Ltda., tal como apontado no Relatório de Instrução.

No mais, verifico que as irregularidades apontadas pela DLC são ensejadoras de imputação de débito e/ou aplicação de multas aos gestores, sendo imperiosa a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, nos termos da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 e do Regimento Interno desta Corte de Contas, com a definição da responsabilidade solidária acima aludida e a citação dos responsáveis para apresentação das alegações de defesa.

III - Proposta de Voto

Diante do exposto, acatando a proposta advinda da Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC), a qual foi corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPTC), apresento ao egrégio Plenário a seguinte Proposta de Voto:

- 1. Conhecer** da presente Representação por preencher os requisitos legais.
 - 2. Converter o presente processo em Tomada de Contas Especial**, nos termos do art. 65, § 4º, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, tendo em vista as irregularidades apontadas pela DLC, constantes do Relatório de Instrução n. 222/2015.
 - 3. Definir a responsabilidade solidária**, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, dos Srs. **Mauro Vargas Candemil** – Secretário de Desenvolvimento Regional de Laguna à época da ocorrência das irregularidades, inscrito no MF/CPF sob n. 009.891.779-04, **Rafael Duarte Fernandes**, Fiscal das Obras, inscrito no MF/CPF sob n. 026.883.969-78 e do representante legal da **Empresa E.S.E. Construções Ltda.**, inscrita no MF/CNPJ sob n.º83.805.101/0001-67, por irregularidade(s) verificada(s) nas presentes contas.
- 3.1. Determinar a citação dos Responsáveis nominados no item anterior**, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresentarem alegações de defesa acerca da existência de sobrepreço no orçamento, que gerou superfaturamento, no valor de **R\$ 296.719,26** (duzentos e noventa e seis mil, setecentos e dezenove reais e vinte e seis centavos), em função dos preços unitários do orçamento básico estarem acima dos preços referenciais, no caso a tabela do Deinfra, contrariando o princípio da economicidade previsto no art. 70, *caput*, da Constituição Federal, conforme demonstrando no item 2.2.2 do Relatório de Instrução n. 222/2015 e Anexo 6 do Relatório de Auditoria da SEF n. 045/2009 (fls. 75 a 77); irregularidade, esta, ensejadora de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000.
- 3.2. Determinar a citação dos mesmos Responsáveis já nominados**, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresentarem alegações de defesa acerca da medição/pagamento por

serviços não prestados no Contrato n. CT-00031/2008/SDR19, no montante de **R\$ 341.204,20** (trezentos e quarenta e um mil, duzentos e quatro reais e vinte e seis centavos), contrariando os arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/1964, conforme demonstrando no Quadro 2 do item 2.2.4 do Relatório de Instrução n. 222/2015; irregularidade, esta, ensejadora de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000.

3.3. Determinar a citação dos Srs. **Mauro Vargas Candemil e Rafael Duarte Fernandes**, Responsáveis, já qualificados, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresentarem alegações de defesa acerca das seguintes irregularidades, ensejadoras de aplicação de multa prevista nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 (item 2.2.1 do Relatório de Instrução n. 222/2015):

3.3.1. Incompatibilidade entre os serviços executados e o memorial descritivo, em função de falhas construtivas detectadas, descumprindo os arts 67, 69 e 76 da Lei federal n. 8.666/1993 (item 2.3 do Relatório de Auditoria n. 50/2010 da SEF);

3.3.2. Ausência de justificativa de preços no orçamento, configurando lesão ao princípio da motivação dos atos administrativos como que preceitua o art. 50 da Lei n. 9.784/99 c/c inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei Federal n. 8.666/1993 (item 2.8 do Relatório de Auditoria n. 50/2010 da SEF);

3.3.4. Ausência de competitividade, configurando lesão aos arts. 3º e 6º, IX, "f" da Lei Federal n. 8.666/93, e no caso de dispensa de licitação, existe a possibilidade de ser enquadrado no comando legal do § 2º do art. 25 da Lei Federal n. 8.666/1993 (item 2.9 do Relatório de Auditoria n.º 50/2010 da SEF).

4. Dar ciência:

4.1. Da Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório de Instrução n. 222/2015 e dos Relatórios de Auditorias n. 045/2009 e n. 050/2010 da SEF (fls. 10 a 25 e 167 a 184), bem como o Anexo 06 do Relatório de Auditoria n. 045/2009 (fls. 75 a 77) aos Srs. **Mauro Vargas Candemil** – Secretário de Desenvolvimento Regional de Laguna à época da ocorrência das irregularidades, **Rafael Duarte Fernandes**, Fiscal das Obras e ao representante legal da **Empresa E.S.E. Construções Ltda.**; e

Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

4.2. Da Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório de Instrução n. 222/2015 à Secretaria de Estado da Fazenda e à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Laguna.

Florianópolis, 25 de agosto de 2015.

Sabrina N. Iocken
Sabrina Nunes Iocken
Relatora